



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500360-95.2024.8.26.0137, da Comarca de Cerquilho, em que é apelante MONIQUE EMANUELLE ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500360-95.2024.8.26.0137

Voto nº 31247

***DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
EXTORSÃO. ARGUIÇÃO ACERCA DE
CRIME IMPOSSÍVEL. FLAGRANTE
PREPARADO. CONTINUIDADE
DELITIVA. PENAS RESTRITIVAS DE
DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.
RECURSO DESPROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que condenou a ré pelo crime de extorsão (art. 158, caput, do Código Penal), por cinco vezes, na forma do crime continuado (art. 71 do Código Penal), à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 50 dias-multa no mínimo legal. A ré busca a absolvição sob alegação de atipicidade da conduta, por se tratar de crime impossível em razão de flagrante preparado. Subsidiariamente, pleiteia a redução da fração de aumento pela continuidade delitiva e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a conduta da ré configura crime impossível em razão de suposto flagrante preparado; (ii) definir se a fração de aumento da pena pela continuidade delitiva deve ser reduzida; e (iii) estabelecer se a pena privativa de liberdade pode ser substituída por penas restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O crime impossível não se configura, pois os agentes policiais não instigaram a prática criminosa, limitando-se a acompanhar o desenrolar dos fatos e agir no momento oportuno para a prisão, caracterizando flagrante esperado e não preparado.

4. A continuidade delitiva que veio configurada, pois os crimes foram cometidos em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, justificando o acréscimo de 1/3 na pena, conforme a Súmula nº 659 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos é inviável, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O flagrante esperado não configura crime impossível nem flagrante preparado quando a conduta criminosa já está em andamento e os policiais apenas aguardam o momento oportuno para a prisão.

2. A continuidade delitiva justifica o aumento de pena conforme o número de infrações cometidas, nos termos da Súmula nº 659 do STJ.

3. O crime de extorsão praticado com grave ameaça impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

- Dispositivos relevantes citados: Código

Penal, arts. 158, caput; 71; 33, § 2º, “b”; 44, I; 72.

- Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 149540/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 04.05.2011; TJSP, Apelação Criminal nº 1501295-51.2020.8.26.0566, Rel. Des. Heitor Donizete de Oliveira, j. 23.05.2023; TJSP, Apelação Criminal nº 1500323-72.2023.8.26.0535, Rel. Des. J. E. S. Bittencourt Rodrigues, j. 16.07.2024.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 150/159), que julgou procedente a ação penal para condenar **Monique Emanuelle Alves**, como incurso no artigo 158, *caput*, por cinco vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, mais pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no menor valor unitário.

Inconformada, apela a ré (fls. 199/201). Pretende, em apertada síntese, a absolvição, por atipicidade da conduta, alegando se tratar de crime impossível, pela configuração de flagrante preparado; subsidiariamente, postula a redução da fração de aumento pela continuidade delitiva e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 206/208), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 218/225).

É o relatório.

Monique Emanuelle Alves foi denunciada porque, no dia 31 de agosto de 2024, por volta de 15h50min, nas circunstâncias espaciais descritas na incoativa, constrangeu a vítima *Antônio Carlos Mariano Patrão*, mediante grave ameaça e com o intuito de obter para si indevida vantagem econômica, a lhe transferir o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Consta, ainda, que a apelante, nos dias 02, 09 e 17 de setembro e 1º de outubro de 2024, constrangeu a vítima *Antônio Carlos Mariano Patrão*, mediante grave ameaça e com o intuito de obter para si indevida vantagem econômica, a lhe transferir, respectivamente, os valores de R\$ 1.000,00 (mil reais), R\$ 1.000,00 (mil reais), R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Segundo o apurado, **Monique** havia se oferecido para trabalhar como faxineira na residência da vítima. No dia 29 de agosto de 2024, **Monique** então se dirigiu à residência da vítima para conhecer o local e, após um período conversando, as partes acabaram tendo relações íntimas, tendo a acusada ido embora logo após.

Alguns dias depois, **Monique** então passou a ligar para o ofendido nas datas mencionadas, exigindo que este lhe transferisse os valores indicados e que, caso não o fizesse, o denunciaria por estupro, bem como iria até sua casa e seu trabalho fazer um escândalo, tendo a vítima cedido e enviado os valores.

No dia 01 de outubro de 2024, **Monique** exigiu que a vítima a levasse o valor de R\$ 2.000,00 em um local combinado. Diante disso, a vítima solicitou ajuda policial, que se dirigiu ao local e efetuou a prisão em flagrante da ré, no momento em que a vítima entregava o valor exigido.

A grave ameaça e exigência de indevida vantagem econômica praticadas pela denunciada estão registradas nos áudios a fls. 48/51 e capturas de tela a fls. 52/54.

Interpelada em juízo, **Monique** negou a prática que lhe foi irrogada (gravação inserta nos autos digitais). Pelo dito, foi o ofendido quem a procurou para fazer faxina na casa e que insistiu que fosse à noite. Na casa de *Antônio*, ele disse saber que a declarante passava dificuldades e que ajudaria na sua situação caso se relacionassem. Disse para a vítima que não queria, que conseguiria superar trabalhando, mas *Antônio* fechou as portas da casa e insistiu em uma relação. Acabou mantendo relação sexual com a vítima, mas não queria, embora não tenha sido forçada. Depois disso, *Antônio* passou a lhe oferecer dinheiro e ia até o trabalho da declarante para entregar. Apenas mandava mensagens para ele perto do dia em que

ele combinava de entregar a quantia, mas nunca exigiu nada.

Em contraponto, vitimado *Antônio Carlos*, ouvido em juízo, rememorou sobre o sucedido (gravação inserta nos autos digitais). Certo dia, conversou com uma amiga e pediu para que indicasse uma faxineira. Estava separado da esposa na época. Essa amiga repassou o número do declarante para a **Monique**. A acusada apareceu na sua casa por volta das 20h00. Mostrou a casa e explicou a faxina. Ficaram conversando na sala e ela perguntou se havia alguma bebida. Ofereceu cerveja. Continuaram conversando e ela sugeriu que fossem para o quarto, pois o declarante estava separado e ela estava solteira, então mantiveram relação sexual. No outro dia, ela pediu dinheiro para pagar o Uber, então o declarante transferiu, para a motorista, o valor de R\$ 55,00. Pouco depois, **Monique** ligou dizendo que o declarante a havia machucado e transmitido doenças, mas disse a ela que tinha apenas diabetes. Concordou em dar-lhe R\$ 300,00. **Monique** continuou exigindo dinheiro, dizendo que iria acusá-lo de estupro, que iria no seu trabalho fazer um escândalo, que iria na frente da sua casa. Entregou mais R\$ 1000,00 em um dia. Um tempo depois, entregou mais R\$ 1000,00. Tudo foi entregue para a ré no trabalho dela. Certo dia, pediu para que a irmã respondesse a ré dizendo que não podia falar naquele momento. Ela exigiu mais dinheiro e passou uma conta na qual o declarante depositou mais R\$ 500,00. No final, ela exigiu R\$ 2000,00 e o declarante resolveu procurar a Polícia. A autoridade policial achou melhor acompanhá-lo no local em que combinou de entregar o dinheiro para a ré. Em todas as vezes, ela ameaçava dizendo que o declarante a havia estuprado, passado sífilis para ela. Fez exames de doenças sexualmente transmissíveis e levou na Delegacia. Cedeu aos pedidos da ré porque ficou com medo de que ela fosse ao seu trabalho. Ela dizia que já havia contado tudo ao seu chefe. Acabou ficando com receio.

E não há razão para desconsiderar as palavras de sujeito passivo, porquanto, nos delitos contra o patrimônio, usualmente cometidos na clandestinidade, é de se conferir especial relevância ao exposto por quem o tenha presenciado, sobretudo quando corroborado pelos demais elementos de convicção.

Mas não é só.

Policial civil Rafael, ouvido em juízo, reportou sobre a atuação (gravação inserta nos autos digitais). O ofendido foi diversas vezes na DEPOL. O declarante o atendeu na primeira vez. Posteriormente, ele retornou outras vezes para levar outras provas; eram várias mensagens. Nas mensagens, a ré pedia uma quantia, ameaçando a vítima, dizendo que, caso não pagasse, iria fazer um escândalo com familiares; que iria na frente da casa dele e faria um escândalo. O ofendido foi até a delegacia, dizendo que, apesar de ter pagado algum valor, a ré queria mais dinheiro, e que, inclusive, havia marcado um encontro o ameaçando. Foi a vítima quem informou-lhes onde seria o encontro e foram juntos. No momento da abordagem, ela não falou nada. Na delegacia, a ré alegou que havia sido estuprada e, por isso, queria essa quantia. A vítima já chegou com as mensagens do encontro marcado.

E disto não destoou, na essência, o relato do policial civil Israel (gravação inserta nos autos digitais). Ao que historiou, a vítima foi para a DEPOL registrar a ocorrência, dizendo que a ré exigia dinheiro sob pena de acusá-lo de estupro, indo ao trabalho dele fazer escândalo. Nos dias seguintes, ele novamente compareceu, afirmando que ela pediu dinheiro mais uma vez. Foram ao local com a vítima e monitoraram a ação, quando **Monique** e outra moça encontraram a vítima. Quando o ofendido entregou o envelope, abordaram a ré e a conduziram. O ofendido mostrou as mensagens e áudios que a acusada lhe enviou. Ela dizia que, se ele não entregasse o dinheiro, ela faria escândalo na frente da casa dele e no emprego dele; que iria acusá-lo de estupro, de ter-lhe transmitido doenças. A vítima apresentou exame médico informando que não portava doenças. Não sabe se a vítima enviou para a ré o mesmo documento. Não trocaram mensagem com a ré com o telefone da vítima, foi o próprio *Antônio* quem marcou o encontro. Ele veio com as mensagens e já estava marcando o encontro.

Note-se que o depoimento prestado por policial, agente público forçado a obrar no estreito campo da legalidade, goza de inequívocas presunções de veracidade e legitimidade, e não pode ser infirmado por meras ilações suscitadas pela prejudicada. A dúvida deve vir calcada em elementos sólidos, ausentes na espécie.

Nesse sentir, já decidiu esta Egrégia Câmara:

“Registre-se que não há nos autos quaisquer indícios de que os policiais tenham agido com motivação espúria ou que tivessem qualquer interesse em prejudicar os acusados. Nada há que enfraqueça o valor probatório dos seus detalhados depoimentos.

Assim, seus testemunhos devem ser considerados com a mesma eficácia probante das declarações de quaisquer outras testemunhas. Neste sentido o entendimento do C. STJ: 'Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal' (STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011)” - Apelação Criminal nº 0015511-39.2012.8.26.0577, Rel. Des. De Paula Santos, j. em 05.03.2015, v. u.).

Tais relatos, desdobrados e prestados em uníssono, assumem valioso elemento de convicção, e nada há nos autos que os desautorize.

E a tanto se resumiu a prova oral aquilatada.

Como se vê, não pairam dúvidas quanto ao episódio delitivo. Embora a acusada tenha alegado que foi o ofendido quem lhe ofereceu dinheiro, leitura atenta das provas angariadas aos autos, especialmente as imagens das mensagens acostadas a fls. 52/54 e o relatório a fls. 55/57, demonstram o contrário: **Monique** ameaçava causar problemas na vida de *Antônio* caso ele não lhe transferisse o valor exigido. Transcreve-se, a propósito, trecho da conversa:

“Carlos eu quero o meu dinheiro... como te falei espero até amanhã só os valor de 2 mil.

Amanhã na parte da tarde eu já faço boletim de ocorrência e vou fazer plantão na porta da sua casa todo dia.

Vou esperar até amanhã... mais nada ..se vire com a justiça.

Problemas eu tô cheia por causa de vc ...quero meu dinheiro.

Vou esperar até amanhã 11:00 horas assim não tem problema nem pra mim nem pra vc.

Eu também estou cheia de problemas por sua causa ...não quer na porta da sua casa me manda o dinheiro e pronto.

É ótimo sua sobrinha estar aí ..já falo com ela também.”
(sic)

A par disso, os policiais civis, ouvidos em juízo, atestaram a veracidade das ameaças sofridas pelo ofendido, que comparecia à delegacia com frequência para solicitar ajuda.

De outro turno, não há se falar em crime impossível pela ocorrência do denominado flagrante preparado.

No particular, a intervenção policial foi caracterizada pelo acompanhamento das conversas virtuais mostradas pelo ofendido, sem qualquer participação direta no desenrolar do diálogo. Afinal, os policiais afirmaram, em uníssono, que *Antônio* marcou o encontro e compareceu à delegacia já com o horário e local acertados, exibindo as mensagens respectivas, o que também se confirma pelo depoimento da vítima.

Vale dizer: todas as conversas que precederam o encontro foram conduzidas exclusivamente pelas partes, sem qualquer ingerência dos agentes públicos, os quais somente se deslocaram até o endereço informado em razão de terem sido alertados pela vítima.

Ora, a simples presença policial aguardando o momento oportuno para o flagrante, como ocorreu no caso, não invalida a ação nem a caracteriza como crime impossível.

Trata-se, em verdade, de flagrante esperado, que *“ocorre quando a polícia arma uma estratégia para culminar com a prisão do criminoso. Aqui a autoridade não induz o agente, mas, simplesmente, aguarda o desenrolar dos fatos, deixando-o agir livremente, até o momento oportuno em que efetua a prisão”* (SANCHES, Rogério. Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal Anotados, 4ª ed., 2020, Juspodivm, pág. 918).

A questão não revela ineditismo nesta Corte:

“Apelação criminal - Extorsão Preliminar de nulidade Alegação de flagrante 'preparado/provocado' - Não ocorrência - Conduta criminosa do acusado não foi incentivada ou instigada pela vítima ou policiais, que apenas aguardaram o desenrolar dos fatos Mérito - Autoria e materialidade demonstradas - Conjunto probatório satisfatório - A hipótese dos autos não se enquadra na tese de 'crime impossível', porquanto o crime se consumou - A extorsão se consuma no momento da exigência, sendo prescindível o efetivo pagamento da quantia exigida, que é mero exaurimento - Conversa entre vítima e acusado pelo telefone celular foi gravada, comprovando-se a extorsão - Réu primário - Pena fixada no mínimo legal e regime de cumprimento fixado no aberto - Manutenção da condenação, sendo inviável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos 'ex vi legis' do artigo 44, inciso I, do CP RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.” (Apelação Criminal nº 1501295-51.2020.8.26.0566, 12ª Câmara de Direito Criminal, rel. Heitor Donizete de Oliveira, j. em 23.05.2023).

“Apelação – Extorsão qualificada tentada – concurso de agentes – Alegação de crime impossível sob o fundamento de

que se trata de flagrante preparado – Não ocorrência - Policiais civis que não provocaram nem induziram a conduta dos acusados, e muito menos criaram a conduta ilícita por eles perpetrada, que não se consumou por circunstâncias alheias às suas vontades - Materialidade e autorias comprovadas – Palavra da vítima e dos policiais civis que atuaram no caso vertente firmes e coerentes – Penas readequadas – Regime fechado mantido – Réus reincidentes – Ausentes os requisitos legais para substituição da pena corporal por restritivas de direitos ou a concessão do sursis - Apelações parcialmente providas.” (TJSP; Apelação Criminal 1500323-72.2023.8.26.0535; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)

Nesse sentir, a análise equidistante dos elementos probatórios amalhados ao feito torna indubitadas autoria e materialidade da prática que lhe é imputada, a tornar correta, pois, a condenação da acusada, tal como proclamado na origem. Ademais, apego fetichista a exigir abundância probatória para além do necessário ao convencimento do Magistrado culminaria com deixar não solucionados um sem número de delitos contra o patrimônio, praticados, no mor das vezes, longe de testemunhas.

Dito isto, ingressa-se na dosimetria.

A basal foi arbitrada no assoalho da cominação, em 04 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, assim mantida na fase seguinte, ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, o que não dá azo a queixumes.

E na derradeira etapa, reiterado o crime em similares condições de tempo, lugar e modo de execução, acaba caracterizada a continuidade delitiva, nos termos do

artigo 71, do Código Penal, mantendo-se o acréscimo de 1/3 (um terço), índice proporcional ao número de extorsões perpetradas – cinco vezes –, a culminar em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Em que pese o inconformismo da defesa, o patamar de acréscimo eleito na origem veio fundamentado na jurisprudência do C. STJ, nos termos da Súmula nº 659: *“A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações”*.

E, em relação à pena de multa, diante do disposto no art. 72, do Código Penal, restou definitivamente assentada em **50 (cinquenta) dias-multa, no mínimo legal**.

No que tange ao regime carcerário, com vistas ao que dispõe o artigo 33, § 2º e 3º, do Código Penal, reputo bem fixado o regime semiaberto para início de cumprimento da corporal, em atenção ao montante da pena fixada (artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal) e condições pessoais do apenado.

Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concluo, tendo em vista o disposto no artigo 44, inciso I, do Código Penal, seja inconcebível no caso concreto, porquanto praticado o delito com grave ameaça; aliás, o *quantum* imposto já a impede.

Assim, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator